

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021 SEMATUR**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE**

**RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.060.561/0001-50, com sede na Avenida José Humberto de Vasconcelos, nº 916, Bairro Cândido Xavier de Sá, município de Tianguá-CE, por intermédio de seu representante legal, Sr **TIAGO ISMAR SILVA DE LIMA**, brasileiro, solteiro, autônomo, portador no RG nº 2000028125933 e CPF nº 014.392.013-82, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, com fulcro no art. 41 da Lei 8.666/93 e na lei 10.520/2002, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

#### **DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do disposto no art. 42 da Lei 8.666/93, todo e qualquer licitante pode impugnar o instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame. Além do mais, no próprio edital, item 6.7.1 especifica-se o seguinte:

6.7.1 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, devendo protocolar o pedido em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art.113 da Lei 8.666/93.

Assim, considerando que a sessão pública está fixada para dia 23 de agosto de 2021, é evidente a tempestividade da presente impugnação.

*Recebido  
05.08.21  
Vitoriano Ramos*

## PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO

Requer, em princípio, pelo fato de estarem presentes razões de interesse público, a eficácia suspensiva prevista no §2º do art. 109 da Lei 8.666/93, e, ainda, providência urgente, no sentido de que se determine, de imediato e de forma **LIMINAR**, a **sustação do curso da licitação até o julgamento da presente impugnação**.

Como conseguinte, se requer a reformulação de algumas das cláusulas do Edital, escoimando os vícios nele contidos que contrariam dispositivos constitucionais e da legislação pertinente, acarretando, com isso, prejuízo para as partes interessadas e, conseqüentemente, para o interesse público e, ainda, promovendo a necessária **reabertura de prazo para divulgação das novas condições de apresentação da proposta** (§ 4º do artigo 21 da Lei 8.666/93).

## DOS FATOS

A Impugnante é empresa atuante no seguimento pertinente ao objeto da licitação, com experiência no ramo e detentora de atestados de capacidade técnica profissional e operacional que comprovam sua qualificação para execução dos serviços, além de possuir interesse em participar do presente certame.

O objeto do pregão em epígrafe, conforme a Preâmbulo de seu Edital, é a seguinte:

**“Contratação de empresa para execução dos serviços de conservação e manutenção de vias e logradouros públicos, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos na sede e nos distritos do Município de Tianguá-CE”**

Contudo, especificamente no tópico 10.3.2 o edital exige:

10.3.2 Comprovação de capacidade técnica-operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que figure o nome da empresa como contratada, que comprove ter a licitante executado satisfatoriamente serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:

- I. Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares, com quantidade mínima de 13.000 m<sup>3</sup>;**
- II. Serviços de varrição manual de vias e logradouros, com quantidade mínima de 5.000km;**
- III. Serviços de capinação manual de vias e logradouros, com quantidade mínima de 400km;**

Tal item é invocado de vício que **restringe indevidamente a competitividade** do certame e abala os princípios que norteiam o processo licitatório, dentre eles, a busca pela proposta mais vantajosa. O item mencionado **afronta a ISONOMIA** entre os licitantes e à **ECONOMICIDADE** da contratação, razão pela qual se fez necessário e oportuno oferecer a presente impugnação.

**DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - item 10.3.2, I, II E III**

Inicialmente, vale consignar que a licitação é um sistema baseado na ampla competitividade, no julgamento objetivo das propostas e na igualdade de condições, que devem ser respeitados para fins de buscar a proposta mais vantajosa à administração, e respeitar os princípios constitucionais da Administração Pública, como legalidade, moralidade, impessoalidade. Não à toa, é o sistema eleito pelo Constituinte Originário para as contratações da Administração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de LICITAÇÃO PÚBLICA que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666/93 vem especificar a destinação da licitação, bem como a forma de seu processamento e julgamento, em conformidade com os princípios listados, a saber:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Porém, no item 10.3.2, I, II e III, há uma violação explícita à competitividade do certame ao determinar a exigência elencada, vez que se tratam de enormes quantidades

de serviço, favorecendo apenas empresas dotadas de alto poder aquisitivo, desfavorecendo empresas que já prestando tal serviço de forma competente, visto que não só da quantidade se qualifica uma boa empresa. Logo, o princípio da igualdade foi totalmente violado no item mencionado, fazendo com que o certame não esteja em conformidade com a Constituição Federal e com a própria Lei 8.666/93, sendo totalmente incoerente por parte da comissão licitatória permanecer com essa cláusula tal abusiva e segregadora.

Verifica-se, assim, que exigências indevidas e que restringem a competitividade do certame sem fornecer proporcional benefício à futura contratação são ilegais. Dessa forma, merece ser retificada a redação do referido item. É cediço que o instrumento convocatório deve estabelecer regras que respeitem as **EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS**, a fim de assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração - essência primordial da realização dos torneios licitatórios. Nesse sentido, Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.

Contudo, é totalmente descabido a quantificação exacerbada de tais serviços como aconteceu no presente certame, razão pela qual ocasiona a restrição da competitividade desse.

#### **PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, a fim de garantir a isonomia, o caráter competitivo da licitação, e principalmente o princípio da legalidade e moralidade, nos termos anteriormente descritos, a presente impugnação requer:

- a) Liminarmente, a sustação do certame, por estar devidamente motivada, presente as razões de interesse público, bem como presentes o periculum in morra e o fumus boni juris;
- b) A reformação das exigências da qualificação técnica contida no item 10.3.2, I, II e III do referido edital;
- c) A abertura de prazo para divulgação das novas condições de apresentação da proposta §4º, art. 21 da Lei 8.666/93;

Termos em que,  
Pede deferimento



TIANGUÁ-CE, 04 de agosto de 2021.



THIAGO ISMAR SILVA DE LIMA  
SÓCIO-ADMINISTRADOR  
CPF 014.392.013-82